



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 161/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/9/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0410/94 AI Nº 1/346501

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: PESCA ALTO MAR S/A

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Ausência de destaque do imposto nos documentos fiscais de saída de produtos (lagosta) para exportação - **retorno do processo à instância singular para novo julgamento** - recurso oficial provido por voto de desempate do presidente.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de que a empresa identificada, no período de maio a dezembro de 1992, emitiu documentos fiscais de saída de produtos (lagosta inteira e cauda de lagosta) destinados à exportação, sem efetuar o devido destaque do imposto, da ordem de Cr\$ 715.898.300,00 (setecentos e quinze milhões, oitocentos e noventa e oito mil e trezentos cruzeiros).

Foram dados como infringidos os arts. 1º, 2º, 28, inc. IX, 52, inc. III, letra "b", com penalidade do art. 767, III, "c", todos do Decreto n.º 21.219/91.

Anexas fotocópias da notas fiscais ensejadoras do lançamento inicial (docs. fls. 06/43).

Em defesa apresentada tempestivamente, a empresa autuada pretende a nulidade do processo, em grau de preliminar, tendo em vista que, à época, ajuizara mandado de segurança coletivo (cópia anexa) com o fito de suspender qualquer autuação quando de suas exportações de lagosta - operações, no seu entender, abrigadas pela não incidência. No mérito solicita a improcedência da autuação.

A ilustre julgador de primeira instância, após atendida em seu pedido de diligência de fls., substanciando seu decisório no art. 151, IV, do CTN, conclui pela nulidade do processo por impedimento do agente autuante.

A Procuradoria Geral do Estado, adotando parecer da douta Consultoria Tributária, opina pelo provimento do recurso oficial e retorno do processo à instância singular para novo julgamento.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se nos autos, de ação fiscal em que se acusa a empresa identificada de haver deixado de efetuar o devido destaque do ICMS nas suas notas fiscais de saída dos produtos lagosta e cauda de lagosta, destinados à exportação. Tal fato, conforme relato, causou prejuízo ao Erário Estadual da ordem de Cr\$ 715.898.300,00 (setecentos e quinze milhões, oitocentos e noventa e oito mil e trezentos cruzeiros), sendo, por isso, sugerida a penalidade do art; 767, inc. II, alínea "c", do Decreto n.º 21.219/91.

A ilustre julgadora de primeira instância, entendendo que o fiscal autuante, em face das disposições contidas no art. 151, inc. IV do CTN, estaria impedido de

efetuar o lançamento do crédito tributário em questão, decidiu por declarar nulo o processo nos termos da legislação processual vigente.

Em verdade, a empresa recorrida, consoante demonstram os autos do processo, à época da infração, encontrava-se ao abrigo de medida liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo 3.082, em que os Sindicatos das Indústrias de Frio e Pesca, e das Indústrias do Açúcar e de Doces e Conservas Alimentícias do Estado do Ceará solicitaram suspensão da cobrança do ICMS sobre operações que destinem ao exterior produtos semi-elaborados, constantes da lista anexa ao Convênio ICMS 15/91, e de cujo deferimento se extrai: "*ordeno que as eminentes autoridades apontadas como coatoras que se abstenham de cobrar dos postulantes a tributação defesa na legislação vigente*".

Nessa circunstância, a empresa autuada passou a operar suas exportações de produtos semi-elaborados, sem efetuar o destaque do imposto nas notas fiscais relativas, apondo nas mesmas um carimbo indicativo de imunidade do ICMS, acrescido da medida liminar n.º 3.082/91.

Acrescente-se, por oportuno, que em data de 09/11/95, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo como relator o Exmo. Sr. Desembargador Dr. José Mauri Moura Rocha, indeferindo a liminar concedida, denegou a segurança, no mérito, restabelecendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário.

Vê-se, portanto, que à época da autuação a empresa ainda se encontrava ao abrigo da liminar. Tal fato, entretanto, ao contrário do que entendeu a nobre julgadora, data vênua, não impedia o agente do Fisco de proceder qualquer lançamento atinente. O que não cabia ao Estado era efetuar qualquer cobrança de tributo relativo àquele pleito, e isso, efetivamente, não ocorreu. Só se efetua cobrança de crédito tributário **definitivamente constituído**, e o crédito tributário só pode ser assim considerado quando da decisão transitada em julgado.

Como bem fundamentou o ilustre Consultor Tributário, citando Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, "A Res.proc.0410-94 - PESCA ALTO MAR SA

força da medida liminar do mandado de segurança consiste em suspender a exigibilidade do lançamento, não suspendendo sua prática. É a sentença de mérito de mandado de segurança preventivo que tem legitimidade para proibir a prática do lançamento, se fosse possível por cognição sumária obstar ao exercício de atividade administrativo como o lançamento, haveria invasão de competência"

Pelo exposto e considerando que não se encontra caracterizado nos autos o impedimento suscitado na instância singular, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, e sou porque se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que se retorne o processo para novo julgamento.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido PESCA ALTO MAR S/A

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate do Presidente, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para, rejeitando a nulidade declarada pela julgadora singular, retornar o processo à instância a **quo** para novo julgamento, consoante voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria. Foram votos Vencidos os Conselheiros Afonso Tabosa Pereira, Antônio Luiz do Nascimento Neto, Fernando Airtton Lopes Barrocas e Wlândia Maria Parente Aguiar, que se pronunciaram pela confirmação da decisão recorrida.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de dezembro do ano 2.000.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

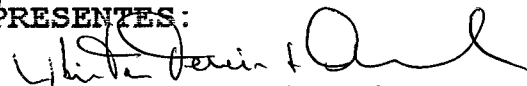

Eliane Maria de Souza
Matias
CONS.ª RELATORA


Francisco José de Oliveira
Silva
CONSELHEIRO



José Mirtônio Colares Neto
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

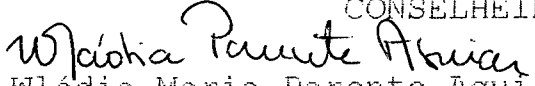
PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de
Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Afonso Tabosa Pereira
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento
Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes
Barrocas
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO